

NOTA: o Título do Anexo IV com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.

**ANEXO IV DO DECRETO N.º 33.327/2019
DO CRÉDITO PRESUMIDO**

(Das hipóteses de crédito presumido a que se refere o art. 71 do Decreto n.º 33.327/2019)

Redação original:
ANEXO IV AO DECRETO N.º 33.327/2019
DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS HIPÓTESES DE CRÉDITO
PRESUMIDO A QUE SE REFERE O ART. 70 DESTA
REGULAMENTO

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
1.0	Crédito fiscal presumido de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações: (Convênio ICM 44/75)	Indeterminada
Nota: conforme item 53 do Anexo Único do Decreto n.º 32.563, de 2018, fica reinstituído até 31/12/2032, na forma da Lei Complementar n.º 160/2017, o item 1.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019.		
1.0.1	internas e interestaduais com flores naturais de corte e em vaso, quando praticadas por estabelecimento produtor;	
1.0.2	interestaduais com ovos férteis, pintos de um dia, ovos, aves e suas correspondentes partes e miúdos, congelados, resfriados ou em estado natural, quando praticadas por estabelecimento produtor;	
1.0.3	internas com aves e suas correspondentes partes e miúdos, congelados ou resfriados, quando praticadas por estabelecimento produtor;	
1.0.4	internas e interestaduais com suínos, realizadas por produtores deste Estado;	
1.0.5	internas e interestaduais com uva, quando praticadas por estabelecimento produtor.	
2.0	Crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de obra de arte recebida com isenção diretamente do autor. (Convênios ICMS 59/91 e ICMS 151/94)	Indeterminada
3.0	Crédito fiscal presumido nas operações com telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por estabelecimento industrial ceramista, nos seguintes percentuais:	Indeterminada
NOTA: o item 3.0.1 com nova redação determinada pelo inciso VI do art. 4º do Decreto nº 35.808, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.		
3.0.1	61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento), quando a carga tributária do produto for igual ou superior a 20% (vinte por cento);	
Redação original: 3.0.1 65% (sessenta e cinco por cento), quando a carga tributária do produto for igual ou superior a 18% (dezoito por cento);		
NOTA: o item 3.0.2 com nova redação determinada pelo inciso VI do art. 4º do Decreto nº 35.808, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.		
3.0.2	44,45% (quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento), quando a carga tributária do produto for inferior a 20% (vinte por cento).	

<p>Redação original: 3.0.2 50% (cinquenta por cento), quando a carga tributária do produto for inferior a 18% (dezoito por cento).</p>		
3.1	O tratamento tributário de que trata o item 3.0 será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal.	
3.2	O contribuinte deverá lançar o valor do crédito fiscal presumido diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS da EFD, fazendo menção do item 3.0.	
3.3	Não se exigirá o estorno dos créditos do ICMS relativamente às operações de que trata o item 3.0, inclusive quando beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista nos subitens 1.0.1.21 a 1.0.1.23 do Anexo III deste Decreto.	
3.4	Na hipótese do item 4.0:	
3.4.1	o imposto será calculado sobre o valor total do documento fiscal que acobertar a operação;	
3.4.2	quando o transporte for de responsabilidade do remetente, os valores da operação e da prestação poderão ser declarados nos campos próprios da nota fiscal emitida, não podendo o valor do frete superar o percentual de:	
3.4.2.1	20% (vinte por cento) do valor total das mercadorias, nas operações internas;	
3.4.2.2	50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias, nas operações interestaduais.	
<p>NOTA: o item 4.0 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		
4.0	Crédito fiscal presumido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente sobre a saída de sal marinho promovida por estabelecimento extrator. (Convênio ICMS 02/92)	Até 30.04.2026 (Convênio ICMS 226/23)
<p>Redação original: 4.0 Crédito fiscal presumido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente sobre a saída de sal marinho promovida por estabelecimento extrator. (Convênio ICMS 02/92)</p>		<p>Redação anterior: Até 30.04.2024 (Convênio ICMS 178/21)</p> <p>Redação anterior: Até 31/03/2022 (Convênio 28/21)</p> <p>Redação anterior: Até 31.03.2021 (Convênio ICMS 133/20)</p> <p>Redação anterior: Até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/20)</p> <p>Redação anterior: Até 31/10/2020 (Convênio ICMS</p>

		133/19) Redação original: Até 30/09/2019 (Convênio ICMS 49/17)
5.0	Crédito fiscal presumido, nos percentuais abaixo, calculado sobre o valor da operação de entrada promovida por estabelecimento industrial consumidor de aços planos, das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da NCM:	Até 31/12/2032 Reinstituído pela Lei Complementar nº 160, de 2017
5.0.1	12,2% (doze vírgula dois por cento), para:	
5.0.1.1	produtos de aços não ligados, da posição 7207;	
5.0.1.2	bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, da posição 7208;	
5.0.1.3	tiras e bobinas a quente e a frio, da posição 7211;	
5.0.1.4	bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, da posição 7219;	
5.0.1.5	tiras de aço inoxidável a quente e a frio, da posição 7220;	
5.0.2	8% (oito por cento), para bobinas e chapas finas a frio, da posição 7209;	
5.0.3	6,5% (seis vírgula cinco por cento), para:	
5.0.3.1	bobinas e chapas zincadas, da posição 7210;	
5.0.3.2	tiras de chapas zincadas, da posição 7212;	
5.0.3.3	chapas em bobinas de aço-silício, das posições 7225 e 7226.	
5.1	O benefício fiscal a que se refere o item 5.0 deste artigo:	
5.1.1	não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte das mercadorias nele relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial;	
5.1.2	condiciona-se a celebração de Regime Especial de Tributação entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda.	
5.2	Para efeito do disposto no subitem 5.1.1, quando o remetente da mercadoria for estabelecimento comercial, este deverá indicar no corpo da respectiva nota fiscal o valor do serviço de transporte desde a usina de aços planos até o seu estabelecimento, serviço este correspondente à sua aquisição mais recente, proporcionalmente à operação realizada.	
5.3	O contribuinte deverá lançar o valor do crédito fiscal presumido diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS da EFD, mencionando este item.	
<p>NOTA: o item 6.0 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		
6.0	Crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação, para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo e dutoviário, sendo adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação. (Convênios ICMS 106/96 e 100/01)	Indeterminada
	<p>Redação original: 6.0 Crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação, para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo, sendo adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação. (Convênio ICMS 106/96)</p>	
<p>NOTA: o item 6.1 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		

6.1	O contribuinte que optar pelo benefício previsto no item 6.0 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.	
	<p style="text-align: center;">Redação original: 6.1 O contribuinte que optar pelo benefício previsto no item 7.0 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.</p>	
6.2	A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional, e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.	
<p style="color: red;">NOTA: o item 6.3 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		
6.3	O contribuinte que optar pelo regime de que o item 6.0 somente poderá dele se desenquadrar ou a ele retornar decorridos no mínimo 12 (doze) meses, contados da data de sua implementação.	
	<p style="text-align: center;">Redação original: 6.3 O contribuinte que optar pelo regime de que o item 7.0 somente poderá dele se desenquadrar ou a ele retornar decorridos no mínimo 12 (doze) meses, contados da data de sua implementação.</p>	
<p style="color: red;">NOTA: o item 6.4 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		
6.4	O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto no item 6.0 no próprio documento de arrecadação.	
	<p style="text-align: center;">Redação original: 6.4 O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto no item 7.0 no próprio documento de arrecadação.</p>	
6.5	O disposto no item 6.0 aplica-se inclusive à prestação de serviço praticada por transportador autônomo.	
7.0	Crédito presumido do ICMS, em até 100% (cem por cento) do valor do investimento efetivamente realizado no território cearense, não podendo ultrapassar o valor estabelecido no convênio de que trata o item 8.17, a empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados selecionada pela SEINFRA e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ), e credenciada nos termos do item 8.13, que disponibilize, nas localidades indicadas no item 8.23, os serviços de telecomunicação aprovados em projeto específico.	Até 31/12/2032 Reinstituído pela Lei Complementar nº 160, de 2017
7.1	Para a fruição do crédito presumido de que trata o item 7.0, deve ser considerado, ainda, o percentual da participação da empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados na arrecadação do ICMS do respectivo segmento econômico, no exercício imediatamente anterior, nos seguintes limites:	
7.1.1	100% (cem por cento), quando a participação for inferior ou igual a 15% (quinze por cento);	
7.1.2	70% (setenta por cento), quando a participação for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento);	
7.1.3	40% (quarenta por cento), quando a participação for superior a 25% (vinte e cinco por cento).	
7.2	Para os efeitos do item 7.0, será considerado investimento em infraestrutura a execução de projetos de implantação de infraestrutura de comunicação de voz e de dados em localidades do território do Estado do Ceará, definidas no item 7.23, não atendidas ou com baixa área de atendimento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 3G - padrão	

	UMTS, ou de outra tecnologia de voz e dados com padrão equivalente ou superior à performance do 3G.
7.3	A utilização do crédito presumido do ICMS deverá observar os procedimentos disciplinados no item 7.0, inclusive quanto à comprovação do efetivo funcionamento do empreendimento de acordo com a etapa de execução do projeto devidamente atestado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), na forma do item 7.8.5.
7.4	Não deverá ser concedido crédito presumido em relação aos investimentos em infraestrutura realizados em localidades do território do Estado do Ceará indicadas no item 7.23 que já sejam atendidas pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 3G - padrão UMTS, ou por outra tecnologia de voz e dados com padrão equivalente ou superior à performance do 3G, exceto quando a área da localidade não for atendida em sua totalidade.
7.5	São passíveis da utilização de crédito presumido aqueles investimentos em infraestrutura realizados com:
7.5.1	contratação de mão-de-obra;
7.5.2	aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes, peças e softwares associados;
7.5.3	serviços de construção civil.
7.6	Não devem ser incluídos nos investimentos de que trata o item 7.5:
7.6.1	itens referentes a projetos que constituam obrigação legal ou que decorram de obrigação assumida perante a Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), observado o disposto no item 7.7;
7.6.2	aquisição de bens imóveis, contratação de serviços de consultoria e gastos com locação de bens móveis ou imóveis.
7.7	Os itens a que se refere o item 7.6.1 poderão ser considerados investimentos quando for pleiteado o incentivo para fins de antecipação de cronograma de atendimento com substituição de tecnologia por outra superior àquela pactuada com a agência reguladora, devendo ser observado o seguinte para fins de comprovação:
7.7.1	a interessada deve apresentar à SEINFRA declaração da ANATEL atestando que o pleito apresentado não se constitui em obrigação assumida perante a referida agência reguladora;
7.7.2	o projeto deve apresentar, de modo claro e detalhado, os elementos que sejam suficientes à quantificação da parcela de investimento adicional necessária e que possam ser sujeitos ao incentivo.
7.8	A apropriação do crédito presumido:
7.8.1	fica limitada ao valor do investimento pactuado por meio do convênio firmado com o Estado do Ceará e comprovado, ao final do empreendimento, através de planilha de valores, observado o disposto no item 7.11;
7.8.2	ocorrerá na medida em que sejam realizados os investimentos em infraestrutura em determinada localidade específica, desde que esteja em efetivo funcionamento o serviço de telecomunicação nos termos do item 7.8.5, até a total utilização do crédito presumido concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período;
7.8.3	corresponderá, em cada mês de apuração do imposto, ao incremento nominal de arrecadação do ICMS recolhido pela empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados, comparado ao mesmo mês do exercício imediatamente anterior, observada a regra constante no item 7.1;
7.8.4	deverá ser escriturada no Registro "E110" (Apuração do ICMS), campo "08" (Valor Total

	de Ajuste a Crédito), e utilizará o Código “CE020001” (Crédito Presumido) no Registro “E111” (Ajustes/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) da Escrituração Fiscal Digital (EFD);
7.8.5	fica condicionada à disponibilização do serviço em cada localidade, nas condições de qualidade exigidas pela ANATEL, devendo a empresa comunicar a situação à SEINFRA, que, após proceder à vistoria técnica, análise do valor dos investimentos e verificação da especificação técnica e compatibilidade dos equipamentos, deverá expedir Declaração de Aptidão ao Uso do Crédito Presumido no prazo de 5 (cinco) dias, atestando o seu efetivo funcionamento.
7.9	O valor do investimento efetivamente realizado de que trata o item 7.0 deverá ser compatível com o preço de mercado.
7.10	A empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados deverá encaminhar à Célula de Gestão Fiscal dos Macrosssegmentos Econômicos (CEMAS), da SEFAZ, cópia da Declaração de Aptidão ao Uso do Crédito Presumido de que trata o item 7.8.5, para servir de base para o acompanhamento e monitoramento da utilização do crédito presumido pela empresa.
7.11	Caso o investimento efetivamente realizado pela empresa prestadora de serviço de comunicação tenha sido em valor inferior ao montante de crédito presumido concedido, ocorrerá o ajuste dos valores do investimento e do crédito presumido de ICMS estipulados no convênio.
7.12	O crédito presumido somente pode ser aproveitado por empresa que utilizar, para disponibilização dos serviços de telecomunicação, equipamentos novos e de sua propriedade.
7.13	A empresa de comunicação, para fazer jus ao tratamento tributário de que trata o item 7.0, deverá formalizar junto à SEFAZ processo contendo o projeto de implantação de infraestrutura de comunicação de voz e dados no prazo de 30 dias contados da publicação deste Decreto, em que:
7.13.1	comprove estar em situação regular perante a ANATEL;
7.13.2	comprove não se encontrar inscrita em Dívida Ativa do Estado;
7.13.3	especifique o montante de recursos destinados exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura de comunicação de voz e dados em localidades do território do Estado do Ceará com projeto aprovado na forma deste Decreto.
7.13.4	conste cronograma de execução, dividido em etapas de execução, com previsão das fases de construção da infraestrutura e da efetiva disponibilização dos serviços aos usuários, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do convênio de que trata o item 7.17;
7.13.5	apresente detalhamento da estimativa dos investimentos a serem aplicados, bem como de todos os itens necessários à sua análise e aprovação, especialmente a tecnologia adotada, a arquitetura da rede de telecomunicações, plantas e mapas, onde fiquem demonstrados os compromissos de abrangência e cobertura e o respectivo cronograma de implantação;
7.13.6	atenda as localidades especificadas no convênio de que trata o item 7.17, desde que listadas no item 7.23.
7.14	A avaliação e a aprovação dos projetos apresentados serão realizadas por representantes da SEINFRA, quanto ao aspecto técnico e operacional do investimento em infraestrutura, e da SEFAZ, no que se refere às condicionantes tributárias previstas no item 7.0.
7.15	Não deverá ser selecionada a empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados que desenvolva projeto de implantação de infraestrutura de que trata o item 7.13 em localidades já atendidas antes da solicitação do benefício.

7.16	Realizada a análise pela SEFAZ das exigências contidas nos itens 7.13.1 e 7.13.2, deverá ser encaminhado o processo à SEINFRA, para fins de análise no que diz respeito às obrigações previstas nos itens 7.13.3 e 7.13.4.	
<p>NOTA: o item 7.17 com nova redação determinada pelo art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.</p>		
7.17	A empresa selecionada nos termos do item 7.0 deverá subscrever Convênio com o Governo do Estado do Ceará, através da SEINFRA e da SEFAZ, que deverá conter:	
<p style="text-align: center;">Redação original: 7.17 A empresa selecionada nos termos do item 8.0 deverá subscrever Convênio com o Governo do Estado do Ceará, através da SEINFRA e da SEFAZ, que deverá conter:</p>		
7.17.1	descrição detalhada e clara do investimento;	
7.17.2	condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto;	
7.17.3	outras indicações específicas;	
7.17.4	listagem dos Municípios objeto do investimento.	
7.18	Sem prejuízo de outras disposições legais cabíveis, a empresa de comunicação fica sujeita ao estorno do crédito presumido utilizado, devendo o imposto ser recolhido, com os acréscimos legais, nas seguintes hipóteses:	
7.18.1	não realização dos investimentos em infraestrutura ou não disponibilização dos serviços de telecomunicação previstos no projeto de que trata o item 7.2;	
7.18.2	interrupção da prestação do serviço de telecomunicação, no período de 5 (cinco) anos contados do início da efetiva prestação, proporcionalmente ao número de localidades nas quais o serviço deixou de ser disponibilizado;	
7.18.3	quando constatada pelo Fisco qualquer irregularidade relacionada ao uso indevido do crédito presumido.	
7.19	A empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados de que trata o item 7.0 deve conservar pelo prazo de que trata o art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no próprio estabelecimento, para exibição à autoridade fiscal, todos os documentos que comprovem o montante dos investimentos realizados em infraestrutura e a utilização do crédito presumido.	
7.20	A qualquer tempo, a SEFAZ poderá realizar atividades de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição do crédito presumido, como também promover a análise da utilização do referido crédito.	
7.21	O tratamento previsto no item 7.0 não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício sempre que se constatar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estabelecidas na legislação pertinente, o que implicará a exigência do imposto a partir do momento da utilização do crédito presumido do ICMS, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.	
7.22	Ficam o Secretário da Fazenda e o Secretário da SEINFRA autorizados a editar os atos complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.	
7.23	LOCALIDADES DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ:	
	DISTRITO	MUNICÍPIO
7.23.1	São José	Abaiara/Ce
7.23.2	Aranaú	Acaraú/Ce
7.23.3	Juritiânia	Acaraú/Ce

7.23.4	Lagoa do Carneiro	Acaraú/Ce
7.23.5	Barra do Ingá	Acopiara/Ce
7.23.6	Ebron	Acopiara/Ce
7.23.7	Isidoro	Acopiara/Ce
7.23.8	Quincoê	Acopiara/Ce
7.23.9	Santo Antônio	Acopiara/Ce
7.23.10	São Paulinho	Acopiara/Ce
7.23.11	Solidão	Acopiara/Ce
7.23.12	Trussu	Acopiara/Ce
7.23.13	Barra	Aiuaba/Ce
7.23.14	Ventura	Alcântaras/Ce
7.23.15	Castanhão	Alto Santo/Ce
7.23.16	Aracatiara	Amontada/Ce
7.23.17	Garças	Amontada/Ce
7.23.18	Icarai	Amontada/Ce
7.23.19	Lagoa Grande	Amontada/Ce
7.23.20	Moitas	Amontada/Ce
7.23.21	Mosquito	Amontada/Ce
7.23.22	Nascente	Amontada/Ce
7.23.23	Sabiaguaba	Amontada/Ce
7.23.24	Canafístula	Apuiarés/Ce
7.23.25	Vila Soares	Apuiarés/Ce
7.23.26	Caponga da Bernarda	Aquiraz/Ce
7.23.27	Barreira dos Vianas	Aracati/Ce
7.23.28	Cabreiro	Aracati/Ce
7.23.29	Mata Fresca	Aracati/Ce
7.23.30	Santa Tereza	Aracati/Ce
7.23.31	Ideal	Aracoiaba/Ce
7.23.32	Jaguarão	Aracoiaba/Ce
7.23.33	Lagoa de São João	Aracoiaba/Ce
7.23.34	Milton Belo	Aracoiaba/Ce
7.23.35	Vazantes	Aracoiaba/Ce
7.23.36	Santo Antonio	Ararendá/Ce
7.23.37	Alagoinha	Araripe/Ce
7.23.38	Pajeú	Araripe/Ce
7.23.39	Riacho Grande	Araripe/Ce
7.23.40	Pai João	Aratuba/Ce

7.23.41	Cachoeira de Fora	Arneiroz/Ce
7.23.42	Planalto	Arneiroz/Ce
7.23.43	Amaro	Assaré/Ce
7.23.44	Aratama	Assaré/Ce
7.23.45	Ingazeiras	Aurora/Ce
7.23.46	Santa Vitória	Aurora/Ce
7.23.47	Tipi	Aurora/Ce
7.23.48	Pedras Brancas	Banabuiú/Ce
7.23.49	Rinaré	Banabuiú/Ce
7.23.50	Sitiá	Banabuiú/Ce
7.23.51	Estrela	Banabuiú/Ce
7.23.52	Córrego	Barreira/Ce
7.23.53	Lagoa do Barro	Barreira/Ce
7.23.54	Lagoa Grande	Barreira/Ce
7.23.55	Cuncas	Barro/Ce
7.23.56	Araras	Barroquinha/Ce
7.23.57	Bitupitá	Barroquinha/Ce
7.23.58	Boa Vista	Baturité/Ce
7.23.59	São Sebastião	Baturité/Ce
7.23.60	Forquilha	Beberibe/Ce
7.23.61	Itapeim	Beberibe/Ce
7.23.62	Prata	Bela Cruz/Ce
7.23.63	Águas Belas	Boa Viagem/Ce
7.23.64	Boqueirão	Boa Viagem/Ce
7.23.65	Domingos da Costa	Boa Viagem/Ce
7.23.66	Guia	Boa Viagem/Ce
7.23.67	Ibuaçu	Boa Viagem/Ce
7.23.68	Ipiranga	Boa Viagem/Ce
7.23.69	Jacampari	Boa Viagem/Ce
7.23.70	Massapê dos Paes	Boa Viagem/Ce
7.23.71	Poço da Pedra	Boa Viagem/Ce
7.23.72	Várzea da Ipuera	Boa Viagem/Ce
7.23.73	Poço	Brejo Santo/Ce
7.23.74	Amarelas	Camocim/Ce
7.23.75	Guriú	Camocim/Ce
7.23.76	Carmelópolis	Campos Sales/Ce
7.23.77	Itaguá	Campos Sales/Ce

7.23.78	Quixariú	Campos Sales/Ce
7.23.79	Bonito	Canindé/Ce
7.23.80	Caiçara	Canindé/Ce
7.23.81	Capitão Pedro Sampaio	Canindé/Ce
7.23.82	Iguaçu	Canindé/Ce
7.23.83	Monte Alegre	Canindé/Ce
7.23.84	Targinos	Canindé/Ce
7.23.85	Salitre	Canindé/Ce
7.23.86	Inhuporanga	Caridade/Ce
7.23.87	São Domingos	Caridade/Ce
7.23.88	Arariús	Cariré/Ce
7.23.89	Cacimbas	Cariré/Ce
7.23.90	Jucá	Cariré/Ce
7.23.91	Tapuio	Cariré/Ce
7.23.92	Feitosa	Caririaçu/Ce
7.23.93	Miguel Xavier	Caririaçu/Ce
7.23.94	Miragem	Caririaçu/Ce
7.23.95	Bela Vista	Cariús/Ce
7.23.96	São Bartolomeu	Cariús/Ce
7.23.97	São Sebastião	Cariús/Ce
7.23.98	Guanacés	Cascavel/Ce
7.23.99	Jacarecoara	Cascavel/Ce
7.23.100	Pitombeiras	Cascavel/Ce
7.23.101	Bom Princípio	Caucaia/Ce
7.23.102	Mirambé	Caucaia/Ce
7.23.103	Sítios Novos	Caucaia/Ce
7.23.104	Tucunduba	Caucaia/Ce
7.23.105	Assunção	Cedro/Ce
7.23.106	Várzea da Conceição	Cedro/Ce
7.23.107	Candeias	Cedro/Ce
7.23.108	Lagedo	Cedro/Ce
7.23.109	Santo Antônio	Cedro/Ce
7.23.110	São Miguel	Cedro/Ce
7.23.111	Passagem	Chaval/Ce
7.23.112	Barbada	Choró/Ce
7.23.113	Caiçarinha	Choró/Ce
7.23.114	Monte Castelo	Choró/Ce

7.23.115	Campestre	Chorozinho/Ce
7.23.116	Cedro	Chorozinho/Ce
7.23.117	Patos dos Liberatos	Chorozinho/Ce
7.23.118	Araquém	Coreaú/Ce
7.23.119	Aroeiras	Coreaú/Ce
7.23.120	Ubaúna	Coreaú/Ce
7.23.121	Assis	Crateús/Ce
7.23.122	Curral Velho	Crateús/Ce
7.23.123	Ibiapaba	Crateús/Ce
7.23.124	Irapuá	Crateús/Ce
7.23.125	Lagoa das Pedras	Crateús/Ce
7.23.126	Montenebo	Crateús/Ce
7.23.127	Poti	Crateús/Ce
7.23.128	Realejo	Crateús/Ce
7.23.129	Santo Antônio	Crateús/Ce
7.23.130	Santana	Crateús/Ce
7.23.131	Tucuns	Crateús/Ce
7.23.132	Baixio das Palmeiras	Crato/Ce
7.23.133	Campo Alegre	Crato/Ce
7.23.134	Dom Quintino	Crato/Ce
7.23.135	Monte Alverne	Crato/Ce
7.23.136	Bela Vista	Crato/Ce
7.23.137	Ponta da Serra	Crato/Ce
7.23.138	Santa Fé	Crato/Ce
7.23.139	Santa Rosa	Crato/Ce
7.23.140	Barra do Sotero	Croatá/Ce
7.23.141	Santa Tereza	Croatá/Ce
7.23.142	São Roque	Croatá/Ce
7.23.143	Caiçara	Cruz/Ce
7.23.144	Baixio	Deputado Irapuan Pinheiro/Ce
7.23.145	Betânia	Deputado Irapuan Pinheiro/Ce
7.23.146	Cariutaba	Farias Brito/Ce
7.23.147	Quincuncá	Farias Brito/Ce
7.23.148	Trapiá	Forquilha/Ce
7.23.149	Barra	Fortim/Ce
7.23.150	Maceió	Fortim/Ce
7.23.151	Viçosa	Fortim/Ce

7.23.152	Lapa	Graça/Ce
7.23.153	Adrianópolis	Granja/Ce
7.23.154	Ibuguaçu	Granja/Ce
7.23.155	Parazinho	Granja/Ce
7.23.156	Pessoa Anta	Granja/Ce
7.23.157	Sambaíba	Granja/Ce
7.23.158	Timonha	Granja/Ce
7.23.159	Itamaracá	Groaíras/Ce
7.23.160	Baú	Guaiúba/Ce
7.23.161	Itacima	Guaiúba/Ce
7.23.162	Núcleo Colonial Pio XII (São Gerônimo)	Guaiúba/Ce
7.23.163	Várzea dos Espinhos	Guaraciaba do Norte/Ce
7.23.164	Martinslândia	Guaraciaba do Norte/Ce
7.23.165	Mucambo	Guaraciaba do Norte/Ce
7.23.166	Sussuanha	Guaraciaba do Norte/Ce
7.23.167	Betânia	Hidrolândia/Ce
7.23.168	Conceição	Hidrolândia/Ce
7.23.169	Irajá	Hidrolândia/Ce
7.23.170	Dourados	Horizonte/Ce
7.23.171	Queimados	Horizonte/Ce
7.23.172	Nova-Vida	Ibaretama/Ce
7.23.173	Oiticica	Ibaretama/Ce
7.23.174	Pedra e Cal	Ibaretama/Ce
7.23.175	Piranji	Ibaretama/Ce
7.23.176	Alto Lindo	Ibiapina/Ce
7.23.177	Betânia	Ibiapina/Ce
7.23.178	Açude dos Pinheiros	Ibicuitinga/Ce
7.23.179	Chile	Ibicuitinga/Ce
7.23.180	Viçosa	Ibicuitinga/Ce
7.23.181	Ibicuitaba	Icapuí/Ce
7.23.182	Cruzeirinho	Icó/Ce
7.23.183	Icozinho	Icó/Ce
7.23.184	Pedrinhas	Icó/Ce
7.23.185	Barreiras	Iguatu/Ce
7.23.186	Barro Alto	Iguatu/Ce
7.23.187	Baú	Iguatu/Ce

7.23.188	José de Alencar	Iguatu/Ce
7.23.189	Riacho Vermelho	Iguatu/Ce
7.23.190	Suassurana	Iguatu/Ce
7.23.191	Ematuba	Independência/Ce
7.23.192	Iapi	Independência/Ce
7.23.193	Monte Sinai	Independência/Ce
7.23.194	Tranqueiras	Independência/Ce
7.23.195	Sacramento	Ipaporanga/Ce
7.23.196	Felizardo	Ipaumirim/Ce
7.23.197	Canaúna	Ipaumirim/Ce
7.23.198	Abílio Martins	Ipu/Ce
7.23.199	Flores	Ipu/Ce
7.23.200	Várzea do Giló	Ipu/Ce
7.23.201	Alazans	Ipueiras/Ce
7.23.202	América	Ipueiras/Ce
7.23.203	Balseiros	Ipueiras/Ce
7.23.204	Engenheiro João Tomé	Ipueiras/Ce
7.23.205	Gázea	Ipueiras/Ce
7.23.206	Livramento	Ipueiras/Ce
7.23.207	Matriz	Ipueiras/Ce
7.23.208	Nova Fátima	Ipueiras/Ce
7.23.209	São José	Ipueiras/Ce
7.23.210	São José das Lontras	Ipueiras/Ce
7.23.211	Bastiões	Iracema/Ce
7.23.212	Ema	Iracema/Ce
7.23.213	Boa Vista do Caxitoré	Irauçuba/Ce
7.23.214	Juá	Irauçuba/Ce
7.23.215	Missi	Irauçuba/Ce
7.23.216	Aguai	Itapagé/Ce
7.23.217	Baixa Grande	Itapagé/Ce
7.23.218	Cruz	Itapagé/Ce
7.23.219	Iratinga	Itapagé/Ce
7.23.220	Serrote do Meio	Itapagé/Ce
7.23.221	Soledade	Itapagé/Ce
7.23.222	Arapari	Itapipoca/Ce
7.23.223	Ipu Mazagão	Itapipoca/Ce
7.23.224	Assunção	Itapipoca/Ce

7.23.225	Bela Vista	Itapipoca/Ce
7.23.226	Calugi	Itapipoca/Ce
7.23.227	Cruxati	Itapipoca/Ce
7.23.228	Deserto	Itapipoca/Ce
7.23.229	Lagoa das Mercês	Itapipoca/Ce
7.23.230	Marinheiros	Itapipoca/Ce
7.23.231	Caio Prado	Itapiúna/Ce
7.23.232	Itans	Itapiúna/Ce
7.23.233	Palmatória	Itapiúna/Ce
7.23.234	Almofala	Itarema/Ce
7.23.235	Carvoeiro	Itarema/Ce
7.23.236	Bandeira	Itatira/Ce
7.23.237	Cachoeira	Itatira/Ce
7.23.238	Morro Branco	Itatira/Ce
7.23.239	Feiticeiro	Jaguaribe/Ce
7.23.240	Nova Floresta	Jaguaribe/Ce
7.23.241	Borges	Jaguaruana/Ce
7.23.242	Santa Luzia	Jaguaruana/Ce
7.23.243	São José do Lagamar	Jaguaruana/Ce
7.23.244	Corrente	Jardim/Ce
7.23.245	Jardimirim	Jardim/Ce
7.23.246	Balanças	Jati/Ce
7.23.247	Carnaúba	Jati/Ce
7.23.248	Marrocos	Juazeiro do Norte/Ce
7.23.249	Padre Cícero	Juazeiro do Norte/Ce
7.23.250	Baixio da Donana	Jucás/Ce
7.23.251	Canafístula	Jucás/Ce
7.23.252	Mel	Jucás/Ce
7.23.253	Poço Grande	Jucás/Ce
7.23.254	Amanituba	Lavras da Mangabeira/Ce
7.23.255	Iborepi	Lavras da Mangabeira/Ce
7.23.256	Quitaiús	Lavras da Mangabeira/Ce
7.23.257	Bixopá	Limoeiro do Norte/Ce
7.23.258	Macaoca	Madalena/Ce
7.23.259	Cacimba Nova	Madalena/Ce
7.23.260	Cajazeiras	Madalena/Ce
7.23.261	União	Madalena/Ce

7.23.262	Amanari	Maranguape/Ce
7.23.263	Antônio Marques	Maranguape/Ce
7.23.264	Cachoeira	Maranguape/Ce
7.23.265	Jubaia	Maranguape/Ce
7.23.266	Lages	Maranguape/Ce
7.23.267	Lagoa do Juvenal	Maranguape/Ce
7.23.268	Manoel Guedes	Maranguape/Ce
7.23.269	Papara	Maranguape/Ce
7.23.270	São João do Amanari	Maranguape/Ce
7.23.271	Tanques	Maranguape/Ce
7.23.272	Umarizeiras	Maranguape/Ce
7.23.273	Panacuí	Marco/Ce
7.23.274	Mocambo	Marco/Ce
7.23.275	Ipaguaçu	Massapê/Ce
7.23.276	Mumbaba	Massapê/Ce
7.23.277	Padre Linhares	Massapê/Ce
7.23.278	Tangente	Massapê/Ce
7.23.279	Tuína	Massapê/Ce
7.23.280	Anauá	Mauriti/Ce
7.23.281	Buritizinho	Mauriti/Ce
7.23.282	Coité	Mauriti/Ce
7.23.283	Nova Santa Cruz	Mauriti/Ce
7.23.284	Palestina do Cariri	Mauriti/Ce
7.23.285	São Miguel	Mauriti/Ce
7.23.286	Umburanas	Mauriti/Ce
7.23.287	Anil	Meruoca/Ce
7.23.288	Palestina do Norte	Meruoca/Ce
7.23.289	São Francisco	Meruoca/Ce
7.23.290	Barra	Milhã/Ce
7.23.291	Carnaubinha	Milhã/Ce
7.23.292	Ipueira	Milhã/Ce
7.23.293	Brotas	Miraíma/Ce
7.23.294	Poço da Onça	Miraíma/Ce
7.23.295	Jamacaru	Missão Velha/Ce
7.23.296	Missão Nova	Missão Velha/Ce
7.23.297	Quimami	Missão Velha/Ce
7.23.298	Açudinho dos Costas	Mombaça/Ce

7.23.299	Boa Vista	Mombaça/Ce
7.23.300	Cangatí	Mombaça/Ce
7.23.301	Carnaúbas	Mombaça/Ce
7.23.302	Catolé	Mombaça/Ce
7.23.303	Cipó	Mombaça/Ce
7.23.304	São Gonçalo do Umari	Mombaça/Ce
7.23.305	Barreiros	Monsenhor Tabosa/Ce
7.23.306	Nossa Senhora do Livramento	Monsenhor Tabosa/Ce
7.23.307	Aruaru	Morada Nova/Ce
7.23.308	Boa Água	Morada Nova/Ce
7.23.309	Juazeiro de Baixo	Morada Nova/Ce
7.23.310	Lagoa Grande	Morada Nova/Ce
7.23.311	Pedras	Morada Nova/Ce
7.23.312	Roldão	Morada Nova/Ce
7.23.313	Uiraponga	Morada Nova/Ce
7.23.314	Boa Esperança	Moraújo/Ce
7.23.315	Várzea da Volta	Moraújo/Ce
7.23.316	Sítio Alegre	Morrinhos/Ce
7.23.317	Canindezinho	Nova Russas/Ce
7.23.318	Espacinha	Nova Russas/Ce
7.23.319	Major Simplicio	Nova Russas/Ce
7.23.320	Nova Betânia	Nova Russas/Ce
7.23.321	São Pedro	Nova Russas/Ce
7.23.322	Palestina	Novo Oriente/Ce
7.23.323	Santa Maria	Novo Oriente/Ce
7.23.324	Três Irmãos	Novo Oriente/Ce
7.23.325	Arisco dos Marianos	Ocara/Ce
7.23.326	Novo Horizonte	Ocara/Ce
7.23.327	Sereno de Cima	Ocara/Ce
7.23.328	Serragem	Ocara/Ce
7.23.329	Guassussê	Orós/Ce
7.23.330	Palestina	Orós/Ce
7.23.331	Santarém	Orós/Ce
7.23.332	Itaipaba	Pacajus/Ce
7.23.333	Pascoal	Pacajus/Ce
7.23.334	Colina	Pacoti/Ce
7.23.335	Fátima	Pacoti/Ce

7.23.336	Santa Ana	Pacoti/Ce
7.23.337	Poço Doce	Paracuru/Ce
7.23.338	Boa Vista	Paraipaba/Ce
7.23.339	Cococi	Parambu/Ce
7.23.340	Gavião	Parambu/Ce
7.23.341	Miranda	Parambu/Ce
7.23.342	Monte Sion	Parambu/Ce
7.23.343	Novo Assis	Parambu/Ce
7.23.344	Oiticica	Parambu/Ce
7.23.345	Santa Cruz do Banabuiú	Pedra Branca/Ce
7.23.346	Tróia	Pedra Branca/Ce
7.23.347	Matias	Pentecoste/Ce
7.23.348	Porfírio Sampaio	Pentecoste/Ce
7.23.349	Sebastião de Abreu	Pentecoste/Ce
7.23.350	Crioulos	Pereiro/Ce
7.23.351	Capim de Roça	Pindoretama/Ce
7.23.352	Caponguinha	Pindoretama/Ce
7.23.353	Ema	Pindoretama/Ce
7.23.354	Pratiús	Pindoretama/Ce
7.23.355	Catolé da Pista	Piquet Carneiro/Ce
7.23.356	Mulungu	Piquet Carneiro/Ce
7.23.357	Santo Izidro	Pires Ferreira/Ce
7.23.358	Otavilândia	Pires Ferreira/Ce
7.23.359	Buritizal	Poranga/Ce
7.23.360	Cachoeira Grande	Poranga/Ce
7.23.361	Barreiros	Potengi/Ce
7.23.362	Algodões	Quiterianópolis/Ce
7.23.363	São Francisco	Quiterianópolis/Ce
7.23.364	Califórnia	Quixadá/Ce
7.23.365	Cipó dos Anjos	Quixadá/Ce
7.23.366	Custódio	Quixadá/Ce
7.23.367	Dom Maurício	Quixadá/Ce
7.23.368	Juá	Quixadá/Ce
7.23.369	Riacho Verde	Quixadá/Ce
7.23.370	São Bernardo	Quixadá/Ce
7.23.371	São João dos Queirozes	Quixadá/Ce
7.23.372	Tapuiará	Quixadá/Ce

7.23.373	Várzea da Onça	Quixadá/Ce
7.23.374	Antonico	Quixelô/Ce
7.23.375	Belém	Quixeramobim/Ce
7.23.376	Encantado	Quixeramobim/Ce
7.23.377	Manituba	Quixeramobim/Ce
7.23.378	Nenelândia	Quixeramobim/Ce
7.23.379	Passagem	Quixeramobim/Ce
7.23.380	Damião Carneiro	Quixeramobim/Ce
7.23.381	São Miguel	Quixeramobim/Ce
7.23.382	Uruquê	Quixeramobim/Ce
7.23.383	Água Fria	Quixeré/Ce
7.23.384	Lagoinha	Quixeré/Ce
7.23.385	Tomé	Quixeré/Ce
7.23.386	Antônio Diogo	Redenção/Ce
7.23.387	Guassi	Redenção/Ce
7.23.388	Barra Nova	Redenção/Ce
7.23.389	Campo Lindo	Reriutaba/Ce
7.23.390	Bonhu	Russas/Ce
7.23.391	Flores	Russas/Ce
7.23.392	Peixe	Russas/Ce
7.23.393	São João de Deus	Russas/Ce
7.23.394	Barrinha	Saboeiro/Ce
7.23.395	Flamengo	Saboeiro/Ce
7.23.396	Malhada	Saboeiro/Ce
7.23.397	São José	Saboeiro/Ce
7.23.398	Caldeirão	Salitre/Ce
7.23.399	Lagoa dos Crioulos	Salitre/Ce
7.23.400	Baixa Fria	Santana do Acaraú/Ce
7.23.401	João Cordeiro	Santana do Acaraú/Ce
7.23.402	Parapuí	Santana do Acaraú/Ce
7.23.403	Sapó	Santana do Acaraú/Ce
7.23.404	Anjinhos	Santana do Cariri/Ce
7.23.405	Dom Leme	Santana do Cariri/Ce
7.23.406	Pontal da Santa Cruz	Santana do Cariri/Ce
7.23.407	Lisieux	Santa Quitéria/Ce
7.23.408	Logradouro	Santa Quitéria/Ce
7.23.409	Malhada Grande	Santa Quitéria/Ce

7.23.410	Muribeca	Santa Quitéria/Ce
7.23.411	Raimundo Martins	Santa Quitéria/Ce
7.23.412	Trapiá	Santa Quitéria/Ce
7.23.413	Barreiros	São Benedito/Ce
7.23.414	Inhuçu	São Benedito/Ce
7.23.415	Serrote	São Gonçalo do Amarante/Ce
7.23.416	Siupé	São Gonçalo do Amarante/Ce
7.23.417	Bonfim	Senador Pompeu/Ce
7.23.418	Codia	Senador Pompeu/Ce
7.23.419	Engenheiro José Lopes	Senador Pompeu/Ce
7.23.420	São Joaquim do Salgado	Senador Pompeu/Ce
7.23.421	Serrota	Senador Sá/Ce
7.23.422	Aprazível	Sobral/Ce
7.23.423	Aracatiaçu	Sobral/Ce
7.23.424	Bonfim	Sobral/Ce
7.23.425	Caracará	Sobral/Ce
7.23.426	Jordão	Sobral/Ce
7.23.427	Rafael Arruda	Sobral/Ce
7.23.428	Patos	Sobral/Ce
7.23.429	Patriarca	Sobral/Ce
7.23.430	São José do Torto	Sobral/Ce
7.23.431	Taperuaba	Sobral/Ce
7.23.432	Assunção	Solonópole/Ce
7.23.433	Pasta	Solonópole/Ce
7.23.434	São José de Solonópole	Solonópole/Ce
7.23.435	Olho-d'Água da Bica	Tabuleiro do Norte/Ce
7.23.436	Peixe Gordo	Tabuleiro do Norte/Ce
7.23.437	Boa Esperança	Tamboril/Ce
7.23.438	Holanda	Tamboril/Ce
7.23.439	Oliveiras	Tamboril/Ce
7.23.440	Sucesso	Tamboril/Ce
7.23.441	Barra Nova	Tauá/Ce
7.23.442	Carrapateiras	Tauá/Ce
7.23.443	Inhamuns	Tauá/Ce
7.23.444	Marrecas	Tauá/Ce
7.23.445	Marruás	Tauá/Ce

7.23.446	Santa Tereza	Tauá/Ce	
7.23.447	Trici	Tauá/Ce	
7.23.448	Caxitoré	Tejuçuoca/Ce	
7.23.449	Arapá	Tianguá/Ce	
7.23.450	Caruataí	Tianguá/Ce	
7.23.451	Pindoguaba	Tianguá/Ce	
7.23.452	Córrego Fundo	Trairi/Ce	
7.23.453	Canaan	Trairi/Ce	
7.23.454	Cemoaba	Tururu/Ce	
7.23.455	Conceição	Tururu/Ce	
7.23.456	Araticum	Ubajara/Ce	
7.23.457	Nova Veneza	Ubajara/Ce	
7.23.458	Pio X	Umari/Ce	
7.23.459	Caxitoré	Umirim/Ce	
7.23.460	São Joaquim	Umirim/Ce	
7.23.461	Santa Luzia	Uruburetama/Ce	
7.23.462	Campánario	Uruoca/Ce	
7.23.463	Paracuí	Uruoca/Ce	
7.23.464	Croata	Varjota/Ce	
7.23.465	Calabaça	Várzea Alegre/Ce	
7.23.466	Canindezinho	Várzea Alegre/Ce	
7.23.467	Ibicatu	Várzea Alegre/Ce	
7.23.468	Naraniú	Várzea Alegre/Ce	
7.23.469	Riacho Verde	Várzea Alegre/Ce	
7.23.470	General Tibúrcio	Viçosa do Ceará/Ce	
7.23.471	Lambedouro	Viçosa do Ceará/Ce	
7.23.472	Manhoso	Viçosa do Ceará/Ce	
7.23.473	Padre Vieira	Viçosa do Ceará/Ce	
7.23.474	Passagem da Onça	Viçosa do Ceará/Ce	
7.23.475	Quatiguaba	Viçosa do Ceará/Ce	
NOTA: os itens 8.0 a 8.4 acrescentados pelo art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 33.452, de 2020 (DOE de 30/01/2020), produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.			
8.0	Crédito presumido no mesmo valor do ICMS destacado na NF de saída das seguintes mercadorias produzidas ou comercializadas, inclusive na forma de ‘kits’, pela organização não governamental “AMIGOS DO BEM – Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino”: (Convênio 129/04)		Até 31.12.2030 (Convênio ICMS 106/20)
8.0.1	castanha de caju e seus subprodutos, inclusive na forma de misturas com outras amêndoas ou frutas secas;		Redação anterior: Até 31.12.2020

8.0.2	doce de leite, cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados;	<p>(Convênio ICMS 101/20)</p> <p>Redação original: Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)</p>
8.0.3	pimenta e seus subprodutos, molhos, temperos compostos e outros produtos hortícolas secos e conservados;	
8.0.4	mel e seus subprodutos;	
8.0.5	produtos artesanais em tecidos, madeira, barro, cerâmica, palhas, babaçu, entre outros.	
8.1	O disposto, no item 8.0, aplica-se também:	
8.1.1	às prestações de serviços de transporte, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à beneficiária; e	
8.1.2	ao diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais das mercadorias de que trata o item 8.0, quando aplicável.	
8.2	O disposto no item 8.0 se estende às posteriores saídas promovidas pelos contribuintes adquirentes das mercadorias ali relacionadas.	
8.3	Na saída promovida por terceiro, de produtos relacionados no item 8.0, o crédito presumido fica limitado na proporção entre a alíquota aplicada nessa operação e a alíquota aplicada na aquisição, observando-se o disposto no item 8.4.	
8.4	Relativamente ao disposto no item 8.3, o documento fiscal que acobertar a saída ali referida deverá conter, no campo “Informações Complementares”, a expressão “O ICMS destacado neste documento deverá ser estornado de forma proporcional, pelo adquirente, quando for superior ao ICMS debitado na saída subsequente da mercadoria”.	
<p>NOTA: O item 9.0 acrescentado pelo art. 1.º do Decreto n.º 33.753, de 2020 (DOE 30/09/2020), produzindo efeitos na data de sua publicação.</p>		
9.0	Crédito fiscal presumido de 100 % (cem por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido quando das operações internas realizadas por estabelecimento industrial, com queijo mussarela produzido neste Estado.	Até 31/12/2032 Reinstituído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017
<p>NOTA: o item 9.1 acrescentado pelo art. 1.º do Decreto n.º 34.558, de 2022 (DOE de 18/02/2022), produzindo efeitos a partir de 30 de setembro de 2020.</p>		
9.1	O benefício previsto no item 9.0 não será cumulativo com a sistemática de tributação prevista na Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI).	
<p>NOTA: o item 10.0 fica revogado pelo inciso III do art. 2.º do Decreto n.º 35.667, de 2023 (DOE de 05/09/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.</p>		
<p>Redação original: NOTA: o item 10.0 acrescentado pelo art. 1.º do Decreto n.º 34.870, de 2022 (DOE de 19/07/2022), produzindo efeitos a partir da data da sua publicação. 10.0 Crédito fiscal presumido de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saídas de leite condensado, composto lácteo condensado, composto lácteo em pó, soro em pó e doce de leite, promovidas por estabelecimento industrializador. 10.1 Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS vinculados às respectivas operações. 10.2 Não se aplicará às operações contempladas com o benefício previsto no item 10.0 a sistemática de tributação prevista na Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI). NOTA: fica prorrogada a vigência do item 10.0 determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 35.312, de 2023 (DOE 27/02/2023), produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023. Até 31/12/2024 Reinstituído nos termos da Lei Complementar n.º 160, de 2017 Redação original: Até 31/12/2022 Reinstituído nos termos da Lei Complementar n.º 160, de 2017</p>		

NOTA: o item 11.0 com nova redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 36.094, de 2024 (DOE de 03/07/2023), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

11.0	Crédito presumido do ICMS aos contribuintes envasadores de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, equivalente ao percentual de 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao custo pela geração, impressão, contagem e controle de cada Selo Fiscal eletrônico (SF-e).	Até 30.04.2026 (Convênio ICMS 226/23)
-------------	--	--

	<p>Redação original: NOTA: o item 11.0 acrescentado pelo art. 2.º do Decreto n.º 35.554, de 2023 (DOE de 30/06/2023), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. 11.0 Crédito presumido do ICMS aos contribuintes envasadores de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, equivalente ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor correspondente ao custo pela geração, impressão, contagem e controle de cada Selo Fiscal eletrônico (SF-e), por 90 (noventa) dias contados a partir da data inicial da obrigatoriedade da afixação do SF-e.</p>	Redação original: Até 30.04.2024 (Convênio ICMS 203/22)
--	---	---

NOTA: o item 11.1 revogado pelo art. 2.º do Decreto n.º 36.094, de 2024 (DOE de 03/07/2023), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

	<p>Redação original: 11.1 O crédito presumido será equivalente a 80% (oitenta por cento) após decorridos os 90 (noventa) dias de que trata o item 11.0.</p>	
--	---	--

11.2	O estabelecimento envasador optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá utilizar o valor do crédito presumido para deduzir do ICMS devido por ocasião das aquisições interestaduais de mercadorias ou bens.	
-------------	---	--

11.3	O contribuinte deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, documentos que comprovem os custos de que trata o item 11.0.	
-------------	--	--

11.4	Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar ato normativo disciplinando os procedimentos relacionados à escrituração fiscal relacionada com a fruição do crédito presumido de que trata o item 11.0.	
-------------	---	--

NOTA: o item 12.0 com nova redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 35.933, de 2024 (DOE 09/04/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 2024 até 30 de abril de 2026.

12.0	Fica concedido crédito outorgado no valor de R\$ 0,5089 (zero vírgula cinquenta e oitenta nove reais), equivalente a 52,78% (cinquenta e dois vírgula setenta e oito por cento) da alíquota ad rem do ICMS devido a este Estado, relativamente às operações internas por litro de óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão, e às cooperativas de transporte coletivo. (Convênio ICMS 79/19 e Convênio ICMS 21/23)	Até 30.04.2026 (Convênio ICMS 226/23) Redação original: Até 30.04.2024 (Convênio ICMS 178/21)
-------------	--	---

	<p>Redação anterior: NOTA: o item 12.0 com nova redação determinada pelo inciso VI do art. 4º do Decreto n.º 35.808, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024. 12.0 Fica concedido crédito outorgado no valor de R\$ 0,5164 (zero vírgula cinquenta e um e sessenta e quatro reais), equivalente a 52,78% (cinquenta e dois vírgula setenta e oito por cento) da alíquota ad rem do ICMS devido a este Estado, relativamente às operações internas por litro de óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob</p>	
--	--	--

	<p>regime de concessão ou permissão, e às cooperativas de transporte coletivo. (Convênio ICMS 79/19 e Convênio ICMS 21/23)</p> <p>Redação original:</p> <p>NOTA: o item 12.0 acrescentado pelo inciso I do art. 1.º do Decreto n.º 35.470, de 2023 (DOE de 24/05/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.</p> <p>12.0 Fica concedido crédito outorgado no valor de R\$ 0,4592 (zero vírgula quarenta e cinco e noventa e dois reais), equivalente a 52,78% (cinquenta e dois vírgula setenta e oito por cento) da alíquota ad rem do ICMS devido a este Estado, relativamente às operações internas por litro de óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão, e às cooperativas de transporte coletivo. (Convênio ICMS 79/19 e Convênio ICMS 21/23)</p>
12.1	O benefício previsto no item 12.0 fica condicionado ao:
12.1.1	efetivo uso do óleo diesel no sistema de transporte coletivo urbano e coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana;
12.1.2	reduzidor de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as prestações de serviço de transporte coletivo de passageiros, concedido pelos municípios integrantes da Região Metropolitana;
12.1.3	envio, à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) das Partes I e II deste Anexo pelo município conveniado ou por integrantes da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta com competência para acompanhamento ou regulação dos serviços de que trata o item 12.0, nos termos de convênio firmado, nos seguintes prazos:
12.1.3.1	Parte I, até o dia 15 do mês imediatamente anterior ao da realização das operações;
12.1.3.2	Parte II, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações
12.1.4	cumprimento, pelas prestadoras de serviço de transporte beneficiárias, das condições estabelecidas no item 12.0 e em convênio a ser firmado por órgão regulador, no qual fique consignada contrapartida, sob a forma de benefício em prol dos usuários do serviço público de transporte, a ser efetuada mediante redução da tarifa, ainda que em dia determinado.
12.2	A SEFAZ publicará, mensalmente, as informações constantes da Parte I deste Anexo, até o dia 25 do mês imediatamente anterior ao da realização das operações.
12.3	A distribuidora de combustível deverá:
12.3.1	abater do preço do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel o valor equivalente ao do benefício;
12.3.2	indicar expressamente no documento fiscal no campo Informações Complementares da NF-e a expressão “Concessão de benefício fiscal na forma do item 12.0 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019.”
12.3.3	remeter a SEFAZ, em meio digital, até o dia 25 do mês subsequente ao da realização das operações, relação das notas fiscais demonstrando as saídas efetivas do óleo diesel por empresa beneficiária, bem como a memória do cálculo de que trata o item 12.4, quando for o caso.
12.3.4	informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD o valor do crédito outorgado conforme segue:
12.3.4.1	lançar o valor do crédito a ser transferido no campo VL_TOT_AJ_CREDITOS do registro E110;

12.3.4.2	detalhar o lançamento no registro E111, informando no campo:
12.3.4.2.1	COD_AJ_APUR o código CE020016;
12.3.4.2.2	DESCR_COMPL_AJ, a indicação da expressão “Crédito outorgado do ICMS nos termos do item 12.0 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019”;
12.3.4.2.3	VL_AJ_APUR, o valor do crédito outorgado.
12.4	Na hipótese de fornecimento de óleo diesel a destinatário diverso do estabelecido no item 12.0 ou a empresa beneficiária, em quantidade superior àquela constante da Parte 1 deste Anexo, a distribuidora de combustível deverá complementar o valor da alíquota ad rem desonerada na forma do item 12.0, e recolher o valor do imposto correspondente ao Estado do Ceará, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da realização das operações.
12.5	O distribuidor de combustíveis transferirá o valor do crédito outorgado de que trata o item 12.0 para o estabelecimento da refinaria de petróleo e suas bases, para a central de matéria-prima petroquímica – CPQ, ou para o formulador de combustíveis, da seguinte forma:
12.5.1	emitir NF-e, de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar;
12.5.2	no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Outorgado de ICMS;
12.5.3	no campo CFOP: o código 5601;
12.5.4	nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito outorgado transferido;
12.5.5	no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;
12.5.6	no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito outorgado do ICMS nos termos do item 12.0 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019.”;
12.5.7	informar na Escrituração Fiscal Digital - EFD a transferência do crédito conforme segue:
12.5.7.1	lançar o valor do crédito compensado no campo VL_TOT_AJ_DEBITOS do registro E110;
12.5.7.2	detalhar o lançamento no registro E111, informando no campo:
12.5.7.2.1	COD_AJ_APUR, o código CE000013;
12.5.7.2.2	DESCR_COMPL_AJ, o número da inscrição estadual do estabelecimento destinatário do crédito, sem caracteres especiais, e a indicação da expressão “Transferência de crédito outorgado do ICMS nos termos do item 12.0 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019”;
12.5.7.2.3	VL_AJ_APUR, o valor do crédito compensado.
12.6	O contribuinte que receber em transferência o crédito outorgado poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento nos períodos subsequentes, hipótese em que deverá:
12.6.1	escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de sua emissão;
12.6.2	informar na Escrituração Fiscal Digital - EFD o crédito conforme segue:
12.6.2.1	lançar o valor do crédito a ser compensado, no campo VL_TOT_AJ_CREDITOS do registro E110;
12.6.2.2	detalhar o lançamento no registro E111, informando no campo:
12.6.2.2.1	COD_AJ_APUR o código CE020017;
12.6.2.2.2	DESCR_COMPL_AJ, o número da inscrição estadual do estabelecimento remetente do crédito, sem caracteres especiais, e a indicação da expressão “Crédito outorgado do ICMS nos termos do item 12.0 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 2019”;

12.6.2.2.3	VL_AJ_APUR, o valor do débito compensado	
12.7	Ato normativo do Secretário da Fazenda poderá reduzir ou restabelecer o percentual de que trata o caput deste artigo em razão de alteração do percentual de biodiesel contido no Óleo Diesel B, bem como editar os atos necessários à plena execução do item 12.0.	
<p>NOTA: o item 12.8 acrescentado pelo art. 1.º do Decreto nº 35.933, de 2024 (DOE 09/04/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 2024 até 30 de abril de 2026.</p>		
12.8	Aplica-se o benefício de que trata o item 12.0, inclusive às empresas permissionárias de transporte coletivo de passageiros, que tenham realizado contratação direta com órgão da Administração Pública, na forma estabelecida nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).	
<p>NOTA: o item 13.0 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025 determinado pelo art. 1º do Decreto nº 36.406, de 2024 (DOE 31/12/2024), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.</p>		
<p>NOTA: o item 13.0 com nova redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 35.851, de 2024 (DOE de 30/01/2024), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.</p>		
13.0	Crédito fiscal presumido de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída dos produtos a seguir indicados, promovidas por estabelecimento industrializador:	Até 31/12/2024
<p>Redação original: NOTA: o item 13.0 acrescentado pelo inciso II do art. 1.º do Decreto n.º 35.667, de 2023 (DOE de 05/09/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2023. 13.0 Crédito fiscal presumido de 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída dos produtos a seguir indicados, promovidas por estabelecimento industrializador:</p>		Redação original: Até 31/12/2024 Reinstituído nos termos da Lei Complementar n.º 160, de 2017
13.0.1	leite tipo “longa vida” (UHT);	
13.0.2	leite em pó;	
13.0.3	creme de leite;	
13.0.4	leite condensado;	
13.0.5	leitelho;	
13.0.6	leite e creme de leite coalhados;	
13.0.7	outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau;	
13.0.8	soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes;	
13.0.9	soro em pó;	
13.0.10	queijos, ressalvado o disposto no item 64.1 do Anexo I e no item 9.0 do Anexo IV, ambos deste Decreto;	
13.0.11	requeijão à base de leite;	
13.0.12	manteiga;	
13.0.13	quefir;	
13.0.14	iogurte;	
13.0.15	bebida láctea com sabor;	
13.0.16	composto lácteo condensado;	

	13.0.17	composto lácteo em pó;	
	13.0.18	doce de leite;	
	13.0.19	produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
13.1	Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS vinculados às respectivas operações.		
13.2	Não se aplicará às operações contempladas com o benefício previsto no item 13.0 a sistemática de tributação prevista na Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI).		
13.3	A fruição do benefício fica condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:		
	13.3.1	aquisição de leite <i>in natura</i> de produtor estabelecido no Estado do Ceará;	
	13.3.2	enquadramento na CNAE-Fiscal principal sob o n.º: a) 1051-1/00 (Preparação do leite); ou b) 1052-0/00 (Fabricação de laticínios).	
13.4	Os benefícios previstos nos subitens 13.0.1 e 13.0.2 não são cumulativos com as reduções de base de cálculo previstas, respectivamente, nos subitens 1.0.1.10 e 1.0.1.18 do Anexo III deste Decreto.		



NOTA: as partes I e II do Anexo IV acrescentadas pelo inciso II do art. 1.º do Decreto n.º 35.470, de 2023 (DOE de 24/05/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

PARTES DO ANEXO IV

PARTE I

EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO	MUNICIPAL	MÊS DA PREVISÃO	KM PREVISTA	QUANTIDADE DE LITROS PREVISTO	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS	
							NOME	CGF

PARTE II

Nº VIA	Em atendimento à Resolução n.º 20, de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, documento obrigatório para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a partir de 01.10.1999. (Convênio ICMS n.º 38/2000)	Certificamos que os produtos encontram-se devidamente acondicionados para suportar os riscos de transporte, carregamento, descarregamento e transbordo, conforme legislação em vigor, n.º ONU 3082, n.º risco 90, classe ou subclasse risco 9.	LOGOMARCA COLETOR
DADOS DA COLETORA NOME ENDEREÇO: AUTORIZAÇÃO NA ANP n.º	CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO n.º _____		
	Local		UF
	Data / /		
Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, NE. Óleo lubrificante usado e ou contaminado grupo embalagem: III _____ Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado	Óleo automotivo		LITROS
	Óleo Industrial		LITROS
	Outros		LITROS
	Soma		LITROS
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome, n.º, etc.)			
BAIRRO		CIDADE	UF
CEP		CGC N.º	
FONE		FAX	
VEÍCULO PLACA			
_____ Nome, Assinatura do Gerador (Detentor)		_____ Nome, Assinatura do Coletor	